



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



## **Resposta Recurso**

**PROCESSO: 23411.001587/2016-11**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 357/2016, de 29 de agosto de 2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “Planservice Terceirização de Serviços Eireli, em relação aos grupos 2,5,7 e item 13 do Pregão Eletrônico nº 02/2017 que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR., conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

### **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

#### **A) Planservice Terceirização de Serviços Eireli,**

Apresentamos intenção de recurso, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir fielmente com as exigências do edital, no que tange a habilitação, em especial os itens 17.8.1 e 26.1 e ss "DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECNÔMICO FINANCEIRA", sendo que a fundamentação será minuciosamente exposta nas razões de recurso, tendo em vista que a matéria é extensa e o sistema possui limitador de caracteres para a exposição dos motivos.

### **2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

## **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

### **1. SÍNTESE DOS FATOS - ESCLARECIMENTO PRÉVIOS**

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

A licitante PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 13 - Campus Foz do Iguaçu; Item 6 - Campus Cascavel; Item 26 - Campus Quedas do Iguaçu; Item 8 - Campus Coronel Vivida; Item 21 - Campus Palmas; Item 14 - Campus Goioerê; Item 31 - Campus Umuarama, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 2/2017 (SRP).



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

## **2. DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da*



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo<sup>1</sup>”*

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

*26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:*

*26.1.1. 1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características;*

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;*

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;*

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A) do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela PEDRAZUL não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 13, 6, 26, 8, 21, 14 e 31 licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a PEDRAZUL apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

Cliente	Início	Término	Emissão	M <sup>2</sup>	
Correios	22/07/2014	22/07/2015	21/07/2017	Não informa	Limpeza
Instituto Federal Avaré	18/04/2011	17/04/2016	10/05/2016	Não informa	Limpeza/jardim
Inst. Federal Capivari	Provável 2011	Não informa	28/05/2014	3.040,00	Limpeza
Inst. Fed. Hortolândia	30/12/2011	Não informa	26/02/2014	9.248,39	Limpeza
Inst. Federal Registro	20/06/2012	Não informa	25/02/2014	6.544,12	Limpeza

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo **inferior tempo de duração**, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Para que seja minuciosa a análise referente a metragem – já que incontestemente incontestado a ausência do tempo **mínimo nos três últimos** citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela PEDRAZUL e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

<b>PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA</b>			
<b>Resumo dos lotes</b>			
	<b>M<sup>2</sup></b>	<b>M<sup>2</sup> MÍNIMA</b>	<b>Estimado anual</b>
Campus Foz do Iguaçu	5.271,33	<b>2.635,67</b>	464.348,28
Campus Cascavel	1.491,50	<b>745,75</b>	161.395,92
Campus Quedas do Iguaçu	2.446,57	<b>1.223,29</b>	198.604,44
Campus Coronel Vivida	1.226,62	<b>613,31</b>	93.839,28
Campus Palmas	12.996,23	<b>6.498,12</b>	1.126.417,92
Campus Goioerê	900,00	<b>450,00</b>	81.364,80
Campus Umuarama	2.794,03	<b>1.397,02</b>	280.074,12

**Não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 13.563,16 por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”<sup>2</sup>.

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal,*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da*





**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



**documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO.**

*(Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)*

Desta forma, tendo em vista que a empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

### **3. DESCUMPRIMENTO EDITAL - PROPOSTA COTADA EM ALÍQUOTAS**

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida também incidiu em contradição as exigências do Edital na cotação de sua proposta, pois não se atentou-se ao item 17.8.2 do Termo de Referência.

Preceitua o item 17.8.2 que as propostas das empresas de incidência não-cumulativas não poderão apresentar cotação em percentual em alíquotas, veja-se:

*17.8.2. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS*



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*(7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.*

Entretanto, na proposta da Recorrida, tem-se sua cotação baseada em alíquotas de 1,65% e 7,6%, circunstância que, também, coaduna na desclassificação da proposta da Recorrida.

#### **4. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes<sup>3</sup>.

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

---

<sup>3</sup> Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Entendimento que se repete na jurisprudência<sup>4</sup> do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

*“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...)*

*4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da*

---

<sup>4</sup> Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU

É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)”



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*verdade". (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de  
09.03.1998)*

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA em face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº: 02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

## **5. DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

Pede deferimento.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**

Curitiba, 02 de março de 2017.



Ministério da Educação



## **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

### **3. DAS CONTRA RAZÕES**

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº. 02/2017

PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.405.866/0001-57, com sede à Rua: Inspetor Mário Teixeira, 417 – Vila Regente Feijó - São Paulo/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

CONTRA-RAZÃO

em epígrafe, pelas razões que adiante serão aduzidas.

PRELIMINARMENTE

A presente licitação tem por objeto a contratação de Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



unidades do Instituto Federal do Paraná IFPR, de acordo com as especificações estabelecidas no Edital 02/2017 e seus anexos.

Ocorre que a recorrente após analisar os termos dispostos no edital, bem como a qualificação da empresa vencedora, ou seja, que apresentou a melhor proposta, supostamente verificou a ocorrência de irregularidade na apresentação da documentação de habilitação. Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos.

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros desta Comissão de Licitação, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

## DOS FATOS

O objetivo desta peça é apresentar contrarrazões referente ao recurso manifestado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI doravante denominada RECORRENTE.

Nesta Senda e de forma resumida as alegações da Recorrente se apresentaram da seguinte forma:

1 - A Empresa PLANSERVICE manifesta sua base argumentativa alegando que a empresa PEDRAZUL não comprovou ter executado serviço com o mínimo de 50% do total de áreas ganhas em licitação por meio de seus atestados.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



2 – Não ter respeitado o item 17.8.2 do edital que para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) .

Antes de adentrar na argumentação, reforçamos que as alegações feitas pela Recorrente permeia o excesso de formalismo, apenas com o intuito de desclassificar a empresa ora Recorrida por detalhes que não prejudicam a administração. Lembrando que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, o que não ocorreu uma vez que a Recorrida não obteve nenhum tipo de benefício em cima das licitantes com a decisão de habilitação do pregoeiro.

Sendo assim, partimos para nossas observações:

1 – As exigências descritas no item foram rigorosamente cumpridas e as observações de não cumprimento feitas pela Recorrente não se sustentam, pois:

- Os atestados considerados pela Recorrente são apenas os quais descrevem no próprio edital as metragens executadas. Entretanto a mesma não considerou que a Recorrida além dos atestados enviados, anexou os contratos os quais deram base a estes atestados, conforme determinado também em edital. Se a mesma houvesse se atentado ao Contratos dos Correios iria observar que no mesmo foi informado a área de execução em sua página 36 os quantitativos de 31.134,59 m<sup>2</sup> para a área interna, 7.359,48m<sup>2</sup> para área externa e 2.996,35 m<sup>2</sup> para fachadas envidraçadas. Estas áreas mais as informadas nos outros editais são mais que suficientes para comprovar a execução com o total de áreas solicitadas.

Em adicional ainda foi enviado o atestado do IFSP Avaré que comprova que a Pedrazul tem no mínimo cinco anos de experiência na execução de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, conforme determinado em edital.

Observa-se que a empresa Pedrazul, cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, se preocupando em demonstrar cada uma das determinações por meio de seus atestados. O que ocorre é que não há a determinação que todos os





**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



atestados devem cumprir a todas as exigências, mas sim o somatório dos mesmos. Partindo desse prisma foram utilizados vários atestados que combinados atendiam fielmente ao edital.

2 – A Recorrente alega que a Recorrida utilizou indevidamente as alíquotas máximas de PIS e COFINS o que estava em desacordo com o item 17.8.2 do edital, em virtude do enquadramento tributário da Recorrida. No entanto a Recorrente não se atentou ao documento enviado em 22/02/2017 às 17:33, onde a mesma justifica por meio de documento que inclui em suas planilhas os créditos de 9,25% (1,65% PIS e 7,60% COFINS) em cima dos itens vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, materiais, equipamentos, EPIS conforme trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, sendo assim os valores utilizados no item tributos são aqueles fixados para o enquadramento tributário, mas já estão com seus respectivos descontos no transcorrer do cálculo de valor do funcionário. Tudo o cálculo foi realizado com base nos dispositivos legais tais como: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº247, de 2002, art. 66, Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº11.898, de 2009, art. 25; Instrução Normativa SRF nº404, de 2004, art. 8º.

Ainda que reste qualquer dúvida perante esta administração o pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação.

#### DA SOLICITAÇÃO

A empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA reafirmando sua idoneidade e respeitando os princípios da isonomia em todos os certames, requer sua manutenção como licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em face do exposto nos itens anteriores e da peça recursal realizada pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI que apresentou uma argumentação focada nos detalhes e no excesso de formalismo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2017.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA.

## **DA DECISÃO**

O primeiro ponto atacado pela empresa Planservice Terceirização de serviços Eireli está relacionado aos atestados de capacidade técnica da empresa Pedrazul Serviços Ltda, em que questiona a vigência dos contratos, alegando que os atestados apresentados não atendem ao edital.

No entanto, o atestado de capacidade técnica fornecido pelo IFSP – campus Avaré contrato **023/11**, com período de vigência de **18/04/2011 até 17/04/2016**, portanto 5 (cinco) anos de execução.

Conforme o contrato citado anteriormente, a empresa atendeu as condições estabelecidas no edital, visto que conforme o item 54.2 do edital exige experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços terceirizados ininterruptos ou não, até a data da sessão pública.

Além disso, o item 54.1.1 exige a comprovação de aptidão para prestação de serviços em **característica, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto da licitação, **ou item pertinente**, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto o licitante deve comprovar que possui capacidade técnica por meio da **característica, quantidade e prazos** compatíveis com o objeto licitado, **ou ainda por item pertinente**, por período não inferior a 3( três) anos.

Sendo assim, a empresa Pedrazul Serviços Ltda atendeu aos requisitos do edital, visto que além de apresentar os atestados de capacidade compatíveis em características e



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



prazos com objeto licitado, também comprovou por meio dos contratos vigência superior a 3(três) anos.

Outro ponto atacado pela empresa Planservice é o não atendimento da metragem exigida. Contudo, a empresa Pedrazul Serviços Ltda comprovou por meio dos atestados que cumpriu os requisitos do edital, através dos postos de trabalho e também pela metragem, uma vez que os atestados apresentados demonstram execução dos contratos para uma área de **114631,50 m<sup>2</sup>**, bem acima da área solicitada na habilitação do edital, conforme tabela abaixo:

ITENS	ATESTADO	APRESENTADO	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) *ÁREA INTERNA	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) *ÁREA EXTERNA	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) ESQ. EXTERNA
Grupos 2 (itens 6 e 26), 5 (itens 21 e 8) e 7 (itens 31 e 14) e item 13	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	69 serventes	41400		
	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS CAPIVARI		3040	4700	1700
	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		5493,33	13635,63	
	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS AVARÉ		10858,09	5718,76	2000,08
	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS REGISTRO		6544,12	5764,51	1694,36
	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS HORTOLÂNDIA		9890,26	2192,36	
TOTAL:			114631,5		



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



\*Observação: Cálculo realizado conforme caderno de logística item 3.3 dos Índices de Produtividade de Referência.

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 2	6	Campus Cascavel	3202,96	1601,48	114631,5

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 2	26	Campus Quedas do Iguaçu	3488,47	1744,24	114631,5

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 5	21	Campus Palmas	20343,61	10171,81	114631,5

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 5	8	Campus Coronel Vivida	1395,32	697,66	114631,5

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 7	31	Campus Umuarama	4853,53	2426,77	114631,5



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 7	14	Campus Goioerê	1420,00	710,00	114631,5

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
13	Campus Foz do Iguaçu	8251,82	4125,91	114631,5

Desta forma, a empresa Pedrazul Serviços Ltda comprovou que supera os índices exigidos no edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica bem acima dos 50% ( cinquenta por cento) da Instrução Normativa nº 6 /2013.

A Planservice Terceirização de Serviços Eireli também questiona a utilização das alíquotas de PIS e COFINS, pois empresas enquadradas no regime de tributação não cumulativa não pode usar a cotação integral do PIS e COFINS. A empresa Pedrazul Serviços utilizou o percentual integral das alíquotas do PIS e COFINS, porém incluiu em suas planilhas os créditos de 9,25%(1,65% PIS e 7,60% COFINS), em cima dos itens de vale transporte, vale refeição, uniforme, materiais, equipamentos, em conformidade com a lei 10.637/2002. Sendo assim, a empresa Lavol Serviços LTDA cumpriu os requisitos legais estabelecidos no edital.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 04.970.088/0001-25)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 13 de março de 2017.

Rogério da Costa Silva  
Pregoeiro